



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 801/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.100979/2024-19

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela pessoa jurídica R & T Multi Serviços Eireli (CNPJ: 23.188.924/0001-69) contra a Administração Pública Federal, em contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, por intermédio do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 8/2021-046.

2. RELATÓRIO

2.1. Por meio do Despacho NAC2-PA (3143399), de 26/12/2023, a Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado do Pará encaminhou Relatório de Apuração nº 1380884 (3106875), cujas análises apontavam para irregularidades nas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, ocorridas nos exercícios de 2021 e 2022, com utilização de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde.

2.2. As conclusões alcançadas pela CGU, consignadas no referido relatório, apontaram para a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Contratação irregular da empresa R & T Multi Serviços Eireli, por intermédio do Pregão Eletrônico nº 8/2021-046, com prejuízo de R\$ 1.368.000,00;

c) Irregularidades na Dispensa de Licitação nº 7/2021-011 e nos Pregões Eletrônicos nº 8/2021-047 e nº 8/2022-010 e na execução dos contratos 20210178, 20210646 e 20220280, com indicativo de superfaturamento nos pagamentos realizados à empresa A R Gonçalves, terceirização indevida dos serviços radiológicos e contratação irregular de servidora do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA;

e) Contratação irregular da empresa A R Gonçalves no âmbito da Dispensa de Licitação nº 7/2021-021;

g) Potencial restrição de competitividade e habilitação indevida da empresa Goiás Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli no PE 8/2021-014; e

i) Potencial restrição de competitividade e ausência de indicativo de movimentação, nos estoques do almoxarifado, dos materiais adquiridos no âmbito do PE 8/2021-35.

2.4. Os autos foram recebidos pela DIREP, em 02/01/2024, e encaminhados a esta CGIST (Despacho NAC2-PA 3143410), em 23/01/2024, para análise e manifestação quanto à conveniência e à necessidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face das pessoas jurídicas citadas.

2.5. Objetivando possibilitar a avaliação inicial de admissibilidade, mediante Despacho CGIST-ACESSO RESTRITO (3143413), de 07/02/2024, determinou-se a expedição de e-mail à Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado do Pará solicitando os papéis de trabalho que subsidiaram a elaboração do aludido relatório.

2.6. De posse da referida documentação (papéis de trabalho) e feitas as devidas análises iniciais, em Despacho CGIST (3143436), de 09/02/2024, propôs-se à consideração do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados a instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS).

2.7. Ato contínuo, por meio do Despacho DIREP (3106876), de 09/02/2024, considerando a previsão constante do art. 3º do Decreto nº 11.129/2022, dos arts. 7º e 8º da IN CGU nº 13/2019 e do art. 40 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, determinou-se a instauração de IPS, que corre nos presentes autos, para apuração dos fatos constantes no mencionado relatório.

2.8. Iniciado os procedimentos de caráter preparatório, por de pronto verificar-se a utilização de documento supostamente fraudado pela empresa R & T Multi Serviços Eireli (CNPJ: 23.188.924/0001-69) no Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 8/2021-046, a presente análise dedicar-se-á aos aspectos relacionados a esse certame, acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade, e na eventual necessidade de diligências complementares.

2.9. Cumpre ressaltar que a presente análise ocorrerá sem prejuízo às apurações das demais irregularidades apontadas no Relatório de Apuração nº 1380884 (3106875), que correrão em nota técnica ulterior, como sugerir-se-á ao final deste trabalho, de forma a englobar as condutas das demais pessoas jurídicas ali mencionadas.

É o breve relatório.

3. ANÁLISE**DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

3.1. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. Os dados de pagamento demonstram que, dos valores repassados à pessoa jurídica R & T Multi Serviços Eireli, a terceira parcela (3135883), no valor de R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais), foi efetivada por meio de conta corrente denominada "Custeio SUS" (3135946), que recebe recursos do governo federal para financiamento do SUS (fundo a fundo).

3.2. Nos termos do Manual de Responsabilização de Entes Privados (abril de 2022) da CGU, a fiscalização de recursos transferidos fundo a fundo são passíveis de fiscalização por órgãos de controle, conforme se transcreve:

"As transferências legais ou "fundo a fundo" são aquelas previstas em leis específicas e consistem no repasse regular e programado de recursos federais diretamente de um fundo federal para fundos pertencentes aos Estados e Municípios, independentemente de convênio ou instrumento similar. Tem-se, como exemplo, os repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

(...)

O que importa assinalar nestas duas últimas modalidades de repasse é que as verbas federais que são transferidas aos demais entes federativos não passam a pertencer a estes e nem são incorporadas aos seus orçamentos. Por esta razão, os valores federais envolvidos em tais transferências estão sujeitos à fiscalização tanto dos órgãos de controle interno e externo da União, quanto do órgão federal gestor do fundo ou do programa do governo federal a que se relacionam."

3.3. Ademais, a competência concorrente da CGU frente a irregularidades praticadas com utilização de verbas repassadas pela União foi pacificada nos termos do Parecer nº 00066/2017/DECOR/CGU/AGU, de 28 de junho de 2017, aprovado pelo Despacho nº

01177/2018/GAB/CGU/AGU, de 24 de dezembro de 2018, emitido pelo Exmo. Consultor-Geral da União Substituto, que sedimentou o seguinte posicionamento da Consultoria-Geral da União da AGU acerca da matéria:

“Em que pese a competência primária do ente federativo contratante, é incontestável a atribuição, de forma concorrente, não só da Controladoria-Geral da União, mas das Pastas Ministeriais que transferiram recursos federais via convênios e instrumentos congêneres, para fins de fiscalizar e aplicar sanções - previstas no microsistema sancionatório-administrativo – a terceiros que cometeram irregularidades mediante a utilização daquelas verbas repassadas pela União aos Estados e/ou Municípios. (grifos acrescidos).”

3.4. Verifica-se, portanto, a competência da CGU para investigar e apurar as eventuais irregularidades na contratação da empresa R & T Multi Serviço Eireli pelo Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí/PA, uma vez que houve pagamento à empresa com utilização de recursos provenientes de conta corrente que recebe recursos do governo federal para financiamento do SUS denominada “Custeio SUS”.

3.5. Isto posto, agrega-se, por eminência, o Decreto nº 11.330/2023, segundo o qual compete à CGU:

“Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

II – realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, velando por sua apuração integral;

[...]”

3.6. Além do mais, a Portaria Normativa CGU nº 27/2022 dispõe que:

“Art. 40. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correcional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correcional.”

3.7. Por todo o exposto, reafirma-se a competência da CGU para atuar no presente caso, notadamente pela presença de circunstâncias que justificam a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) nos moldes preconizados pela Instrução Normativa CRG/CGU nº 27/2022.

DOS FATOS A SEREM APURADOS

3.8. Como mencionado alhures, esta análise se debruçará nos possíveis ilícitos, identificados no Relatório de Apuração nº 1380884, na contratação da empresa R & T Multi Serviços Eireli (CNPJ: 23.188.924/0001-69) pelo Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí/PA, por intermédio Pregão Eletrônico SRP nº 8/2021-046, com utilização de verbas federais da área da saúde.

3.9. O Pregão Eletrônico SRP nº 8/2021-046 teve como objeto registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e aquisição de medicamentos vitamínicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí/PA. A empresa R & T Multi Serviço Eireli sagrou-se vencedora do certame, em todos os itens, resultando na formalização do Contrato nº 20211006 (3135232), para o fornecimento de 50 mil potes de medicamentos vitamínicos, no valor total de R\$ 1.368.000,00 (um milhão trezentos e sessenta e oito mil reais).

3.10. Das irregularidades identificadas, consta que a empresa R & T Multi Serviço Eireli, no curso do processo licitatório, como comprovação de sua qualificação técnica (de haver executado ou estar executando contrato compatível com objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2021-046), apresentou Atestado de Capacidade Técnica e Contrato nº 2021200101(3135006) que não teve sua autenticidade/veracidade confirmada pela suposta emitente/contratante, qual seja, Prefeitura Municipal de Santarém Novo/PA.

3.11. Houve-se, ainda, por apontar, em relação à execução contratual (Contrato nº 20211006 3135232), a inexistência de indicativos de que os 50 mil potes de medicamentos vitamínicos tenham transitado pelo almoxarifado da prefeitura, bem como, a realização de pagamento em tempo insuficiente para comportar a sequência de atos normalmente observada num processo regular de execução física do objeto, representando circunstância indicativa de que a empresa teria recebido recursos da prefeitura sem a devida comprovação de efetiva entrega.

3.12. Além dos fatos acima descritos, a conclusão quanto à contratação irregular da empresa R & T Multi Serviços Eireli, consoante Relatório de Apuração nº 1380884 (3106875), fundamentou-se ainda: na utilização irregular do critério de julgamento de menor valor global; inclusão no edital da licitação de cláusulas restritivas à competitividade; ausência de justificativa fundamentada para as especificações e quantitativo do objeto; desclassificação de licitantes sem motivação adequada e inabilitação de licitante cuja documentação apresentada para habilitação não foi localizada no processo; e no descumprimento do prazo estabelecido no edital para que os licitantes manifestassem intenção de interposição de recursos.

3.13. No que se refere ao pagamento, a empresa R & T Multi Serviço Eireli emitiu Nota Fiscal nº.6 (3135274) no valor total de R\$ 1.368.000,00, entretanto, a transferência de recursos financeiros à empresa ocorreu de forma parcelada, sendo R\$ 500.000,00 em 05/11/2021 (3135853), R\$ 400.000,00 em 15/12/2021(3135858) e R\$ 468.000,00 em 11/02/2022(3135883), esta última com utilização de recursos da União, vez que fora realizada por meio de conta corrente que recebe recurso do governo federal para financiamento do SUS, denominada “CusteioSUS” (Conta Corrente 66240731, agência 9245 da Caixa Econômica Federal - 3135946).

DA PESSOA JURÍDICA R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI

3.14. De acordo com consulta à base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, atualizado em 11/01/2024, a pessoa jurídica R & T Multi Serviços Eireli (CNPJ 23.188.924/0001-69) encontra-se com situação cadastral ativa. Possui natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada, tendo como atividade econômica principal serviços de remoção de pacientes, exceto serviços móveis de atendimento a urgências.

3.15. Como atividades econômicas secundárias, constam no referido cadastro: atividades de recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; transporte escolar; representantes comerciais e agente do comércio de têxteis, vestuários, calçados e artigos de viagem; transporte por navegação de travessia; comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em produtos alimentício - minimercados, mercearias e armazém; construção de rodovias e ferrovias; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; dentre outras.

3.16. De acordo com a base RAIS, não constam registros de funcionários nos quadros do ente privado, que possui capital social no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Tem-se como Sócio-Administrador, o Sr. Thales Michel Marques Monteiro, CPF: [REDACTED]. Não há registro de filiais.

DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA PESSOA JURÍDICA R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES

5.1. A vigência deste instrumento contratual iniciará em 20/01/2021 extinguiendo-se em 20/05/2021, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

6.1. Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;

7.2. A multa prevista acima será a seguinte:

- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;

7.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

7.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhida como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

7.5. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

7.6. O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

7.7. As penalidades somente serão relevantes em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR E REALIZAÇÃO

8.1. O valor total da presente avença é de R\$ 17.000,00 (Dezessete Mil Reais), a ser pago na sua totalidade, no período de até 02 (dois) meses contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pelo(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestados pelo setor competente, observadas as condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

Parágrafo Único. Havendo atraso no pagamento, desde que não decorra de ato ou fato atribuível à Contratada, aplicar-se-á o índice do IPCA, a título de compensação financeira, que será o produto resultante da multiplicação desse índice do dia anterior ao pagamento pelo número de dias em atraso, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

8.2. O pagamento será efetuado de forma total. Além disso, com apresentação da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) Eletrônica(s)/Fatura(s), uma vez que tenham sido cumpridos, no que couber, todos os critérios estabelecidos neste Termo de Referência, e nos seus respectivos Encargos.

8.2.1. O pagamento pela realização dos serviços será realizado em sua totalidade e efetuado de acordo com a execução dos serviços e mediante apresentação das notas fiscais de prestação de serviços.

End.: Rua Frei Daniel de Samaratte, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES

8.2.2. Para efeito de pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal.

8.2.3. A CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com o disposto neste Termo de Referência. Se, após o recebimento provisório, constatar-se que os serviços executados em desacordo com o especificado, com defeito ou incompleto, os responsáveis da CONTRATANTE notificarão, por escrito, a CONTRATADA, interrompendo-se os prazos de recebimento, e ficando suspenso o pagamento até que seja sanada a situação.

8.2.4. Os valores da(s) NF(e)s / Fatura(s) deverão ser os mesmos consignados na Nota de Empenho, sem o que não será liberado o respectivo pagamento. Em caso de divergência, a CONTRATADA terá 5 (cinco) dias úteis após a notificação para realizar a substituição desta(s) NF(e)s / Fatura(s).

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento da(s) CONTRATANTE, na dotação orçamentária Exercício 2021 Atividade 0301.103010200.2.044 Manutenção do programa PAB-FIXO - Classificação econômica 3.3.90.30.00 material de consumo sub elemento, no valor global de R\$ 17.000,00, ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES

11.1. Este Contrato encontra-se subordinado à legislação específica, consubstanciada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

11.2. Fica eleito o Foro da cidade de SANTARÉM NOVO, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

11.3. Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

SANTARÉM NOVO/PA, 20 de Janeiro de 2021

Assinado de forma digital por DENISON DA COSTA:57848009220
Data: 2021.01.20 23:14:53 -03'00'

Assinado de forma digital por RET MULTI SERVICOS EIRELI:23118892400169
Data: 2021.06.16 23:14:53 -03'00'

R&T MULTI SERVICOS EIRELI
CNPJ 23.188.924/0001-69
CONTRATADA(A)

Testemunhas:

End.: Rua Frei Daniel de Samaratte, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000

Fonte: Processo Licitatório nº 8/2021-046, físico, autuado pelo Governo Municipal de Tucuruí-PA (Papel de Trabalho 1.7-5, que subsidiou Relatório de Apuração 1380884). Versão completa Doc. SEI: 3134434. Os documentos acima, relacionados ao Processo Licitatório nº 8/2021-046, físico, figuraram por duas vezes no âmbito do processo, recebendo numeração diferente, porém com conteúdo aparentemente idêntico.

3.25. Pelo exposto, é possível concluir tratar-se de documentação possivelmente forjada para simular capacidade técnica afeta ao objeto editalício e obter ato confirmatório da condição de vencedora do certame.

3.26. A seguir, traz a esta análise, imagens do Ofício nº 63/2023, de 06 de abril de 2023, emitido pelo Prefeito Municipal de Santarém Novo/PA (gestão 2021-2024), em que consta a informação do não reconhecimento da veracidade do Contrato 2021200101, tampouco de qualquer assinatura empregada no bojo do documento. Rememora-se que o referido contrato fora apresentado pela empresa R&T Multi Serviços Eireli como comprovação de sua capacidade técnica, exigência contida no item 11.3.4, "a" do edital do Processo Licitatório nº 8/2021-046: "os atestados deverão ser apresentados em original ou cópia acompanhado de cópia do contrato ou notas fiscais."

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 63/2023

Santarém Novo (PA), 06 de abril de 2023.

À Exma. Sr.^a
LORENA PINHO MORBACH PAREDES
SUPERINTENDENTE DA CGU-REGIONAL/PA.

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 5100/2023/NAC2-PA/PARÁ/CGU. Processo nº 00213.100031/2023-69.

Prezada Senhora Superintendente,

Diante da solicitação expedida no ofício mencionado ao norte, a Prefeitura Municipal promoveu buscas em seus arquivos para encontrar os documentos solicitados, especialmente o contrato nº 2021200101, supostamente firmado com a empresa **R & T Multi Serviços Eireli**.

Apesar de nossos esforços, não fomos capazes de localizar o referido documento, motivo pelo qual nos servimos deste expediente para informar à Vossa Excelência que não reconhecemos a veracidade deste contrato, tampouco de qualquer assinatura empregada no bojo deste documento.

Sem mais para acrescentar no momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

THIAGO REIS
PIMENTEL:682168
90249

Assinado de forma digital por THIAGO REIS PIMENTEL:68216890249
Data: 2023.04.06 09:07

THIAGO REIS PIMENTEL
Prefeito Municipal de Santarém Novo/PA

Rua Frei Daniel de Samaratte, nº 128, Bairro Centro - Cidade de Santarém Novo/PA
CNPJ: 05.149.182/0001-80

Fonte: Processo SEI 00213.100031/2023-69 - Comunicação CGU/PA x Prefeitura Tucuruí e outros. Doc. SEI 3103521, pág. 20.

3.27. Adicionalmente, cabe ainda mencionar que a empresa R & T Multi Service Eireli, por intermédio de seu representante legal, firmou declarações, entregues ao pregoeiro/equipe de apoio, em que manifestava expressamente o cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos para participação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico 8/2021-046, como se vê nas imagens abaixo. Considerando que a capacidade técnica houvera sido comprovada por documento inidôneo, item exigido para habilitação, tais atos expressariam, em sua essência, conteúdo falacioso.

 DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2021-046 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VITAMÍNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. A empresa R & T MULTI SERVICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ: 23.188.924/0001-69, com sede na R O DE ALMEIDA, 207, ANDAR ALTOS, BAIRRO: CAMPINA, Belém-PA, CEP: 66.017-050, E-mail: retmultiservicos@outlook.com.br, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem por meio deste <u>DECLARAR</u>, sob as penas da lei, que <u>atende plenamente os requisitos de HABILITAÇÃO exigidos para participação nesta licitação.</u> Belém, 22 de julho de 2021. RET MULTI SERVICOS EIRELI:23188924000169 Assinado de forma digital por RET MULTI SERVICOS EIRELI:23188924000169 Dados: 2021.07.22 18:03:58 -03'00' R & T MULTI SERVICOS CNPJ: 23.188.924/0001-69 REPRESENTANTE LEGAL THALES MICHEL MARQUES MONTEIRO CPF: [REDACTED] R & T MULTI SERVICOS - CNPJ: 23.188.924/0001-69 Rua O de Almeida, 207, ANDAR ALTOS, CAMPINA, BELÉM - PARA E-mail: [REDACTED]	 DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS PARA HABILITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2021-046 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VITAMÍNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. A empresa R & T MULTI SERVICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ: 23.188.924/0001-69, com sede na R O DE ALMEIDA, 207, ANDAR ALTOS, BAIRRO: CAMPINA, Belém-PA, CEP: 66.017-050, E-mail: retmultiservicos@outlook.com.br, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem por meio deste <u>DECLARAR</u>, sob as penas da lei, que <u>na presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, referente ao Edital de Pregão, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.</u> Belém, 22 de julho de 2021. RET MULTI SERVICOS EIRELI:23188924000169 Assinado de forma digital por RET MULTI SERVICOS EIRELI:23188924000169 Dados: 2021.07.22 18:04:45 -03'00' R & T MULTI SERVICOS CNPJ: 23.188.924/0001-69 REPRESENTANTE LEGAL THALES MICHEL MARQUES MONTEIRO CPF: [REDACTED] R & T MULTI SERVICOS - CNPJ: 23.188.924/0001-69 Rua O de Almeida, 207, ANDAR ALTOS, CAMPINA, BELÉM - PARA E-mail: [REDACTED]	 DECLARAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2021-046 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VITAMÍNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. A empresa R & T MULTI SERVICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ: 23.188.924/0001-69, com sede na R O DE ALMEIDA, 207, ANDAR ALTOS, BAIRRO: CAMPINA, Belém-PA, CEP: 66.017-050, E-mail: retmultiservicos@outlook.com.br, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem por meio deste <u>DECLARAR</u>, sob as penas da lei, que <u>cumprindo plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital - Art.26 § 1º Decreto 10.024/19.</u> Belém, 22 de julho de 2021. RET MULTI SERVICOS EIRELI:23188924000169 Assinado de forma digital por RET MULTI SERVICOS EIRELI:23188924000169 Dados: 2021.07.22 18:05:06 -03'00' R & T MULTI SERVICOS CNPJ: 23.188.924/0001-69 REPRESENTANTE LEGAL THALES MICHEL MARQUES MONTEIRO CPF: [REDACTED] R & T MULTI SERVICOS - CNPJ: 23.188.924/0001-69 Rua O de Almeida, 207, ANDAR ALTOS, CAMPINA, BELÉM - PARA E-mail: [REDACTED]
--	--	---

Fonte: Processo Licitatório nº 8/2021-046, físico, autuado pelo Governo Municipal de Tucuruí-PA (Papel de Trabalho 1.7- 5, que subsidiou Relatório de Apuração 1380884). Doc.SEI 3134434.
Os documentos acima figuraram por duas vezes no âmbito do processo, recebendo numeração diferente, porém com conteúdo aparentemente idêntico.

Elementos de informação (FATO 1)

- I - Atestado de Capacidade Técnica e Contrato nº 2021200101;
- II - Ofício nº 63/2023, de 06 de abril de 2023;
- III - Declarações de cumprimento dos requisitos de habilitação.

FATO 2 – Inexistência de indicativos de que os 50 mil frascos de medicamentos vitamínicos adquiridos tenham transitado pelo almoxarifado da prefeitura

3.28. A despeito de constar nos papéis de trabalho Relatório do Fiscal de Contratos (3136473) e Termo de Recebimento do Almoxarifado Central de Materiais (3138939), em que se atesta/declara a entrega dos produtos na quantidade e qualidade pactuada, não se comprovou, nos trabalhos realizados pela equipe de auditoria, a efetiva entrega dos produtos pela empresa, quer pela ausência de registros documentais de entrada/saída no almoxarifado da prefeitura, quer pela inconsistência nas datas e horas observáveis nas fases da execução contratual.

3.29. Dos procedimentos envidados pela equipe de auditoria para fins de verificação se os pagamentos realizados estavam suportados em documentação hábil (PT 2.1-0), constatou-se tempo exíguo entre uma eventual entrega do objeto contratual pelo fornecedor e a realização do pagamento da primeira parcela, representando forte indicativo de que a empresa teria recebido recursos da prefeitura sem a devida comprovação de efetiva entrega dos produtos, conforme se extrai do Relatório de Apuração nº1380884 (3106875) no trecho a seguir:

"Cotejando as informações contidas no campo "Protocolo de Autorização de Uso" da NF n.º 06, com data de 05.11.2021 e horário de 09:42:05, com o campo "Data/Hora da operação" do documento de transferência bancária da 1ª parcela dos pagamentos, 05.11.2021 às 12:08:42, observa-se que o pagamento foi efetivado em aproximadamente 2h e 26min, evidenciando tempo insuficiente para comportar a sequência de atos normalmente observada num processo regular, como:

- a) Entrega pelo fornecedor dos produtos, cuja sede da empresa está situada em aproximadamente 450Km de distância do município de Tucuruí, com tempo de viagem rodoviária de aproximadamente 7h;
 - b) Recebimento no almoxarifado e conferência pela Prefeitura dos 50.000 frascos dos produtos;
 - c) Ateste do recebimento na NF;
 - d) Elaboração do relatório do fiscal do contrato;
 - e) Tramitação na sede da Prefeitura até a realização do pagamento.
- (...)

O fato de o pagamento ter ocorrido quase imediatamente após a emissão da nota fiscal indica que as etapas acima mencionadas não foram cumpridas dentro de um lapso de tempo plausível, e que representa, portanto, indicativo de que a empresa tenha recebido recursos da prefeitura sem a devida comprovação de que efetivamente entregou os produtos."

3.30. Abaixo, são apresentadas imagens da Nota Fiscal nº 6 e do Comprovante de Transferência Eletrônica (2ª via), com data e horário em destaque, onde é possível verificar que o primeiro pagamento ocorreu em descompasso com uma eventual execução física, diante da inexistência de tempo compatível para execução das etapas na sequência acima descrita.

[illegible]

Fonte: Papéis de trabalho 2.1-5 e 2.1-6, respectivamente, que subsidiaram o Relatório de Apuração 1380884. Doc. SEI 3135274 e 3136303

3.31. Outrossim, quanto à verificação se os itens adquiridos foram devidamente entregues nas quantidades e conforme as especificações previstas nos contratos (PT 3.1-0), a equipe de auditoria não verificou registros documentais relacionados à entrada dos produtos no estoque, tampouco em relação à distribuição dos mesmos produtos para as diversas unidades de saúde do município. Por meio de inspeção "in loco" no almoxarifado da prefeitura, a equipe de auditoria ratificou a inexistência de documentos relacionados ao trânsito da mercadoria no estoque, conforme expresso no item 1.8, do Relatório de Apuração nº1380884 (3106875), reproduzido abaixo:

"Da análise dos processos de licitação e de pagamentos efetuados à empresa, corroborado pela inspeção "in loco" no almoxarifado da prefeitura realizada no dia 08.03.2023, não foi verificado nenhum documento de entrada dos materiais nos estoques, bem como nenhum documento de distribuição dos 50 mil frascos de medicamentos vitamínicos para utilização nas diversas unidades de saúde do município, de modo a demonstrar a efetiva entrega do objeto à prefeitura pelo fornecedor."

3.32. Neste ponto, faz-se uma breve digressão para tecer algumas observações acerca do Termo de Recebimento do Almoxarifado Central de Materiais (3138939), citado no início deste item: o documento fora entregue ao final dos trabalhos de campo, conforme apontado no Relatório de Apuração nº 1380884 (3106875), pág.18; consta datado em 06/11/2021, posterior à data do primeiro repasse financeiro à empresa, ocorrida em 05/11/2021; não contém identificação do assinante; a partir da Portaria nº 022/2021, de 01 de janeiro de 2021 - GP(3141328), bem como dos apontamentos contidos no retromencionado relatório, é possível verificar tratar-se de servidor comissionado designado, em 01/01/2021, para responder pelo Almoxarifado Central de Tucuruí/PA; não foi possível confirmação, por meio de pesquisas em dados abertos da prefeitura, se o mesmo continuava a exercer essa função na data de assinatura do termo.

3.33. Note-se, portanto, que os fatos e circunstâncias apresentadas convergem para situação sinalizadora de prática ilícita na fase da execução contratual, notadamente pela ausência de indicativos de que a mercadoria efetivamente tenha transitado pelo almoxarifado da prefeitura, o que reforça a necessidade de apuração quanto à conduta da empresa em relação aos fatos apontados.

- **Elementos de informação** (FATO 2)

- I - Nota Fiscal nº 6 e Comprovante de Transferência Eletrônica(2ª via) - 1ª parcela dos pagamento;
- II - Relatório de Apuração nº 1380884 com registro da fiscalização “in loco” dos servidores da CGU.

DO POSSÍVEL ENOUADRAMENTO DO ATO LESIVO

3.34. Pelo exposto, verifica-se que a documentação apresentada pela empresa R & T Multi Serviços Eireli para fins de comprovação de sua capacidade técnica, no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 8/2021-046, não teve autenticidade/veracidade confirmada pela suposta emitente/contratante, qual seja, prefeitura Municipal de Santarém Novo/PA, representando robusto indicativo de cometimento de fraude pela empresa.

3.35. Além do mais, as demais declarações assinadas pela empresa cujo teor reproduzem o cumprimento dos requisitos de habilitação, a inexistência de fatos impeditivos para habilitação e o cumprimento pleno dos requisitos de habilitação exigidos no edital, por serem embasados, dentre outros, por documento com robusto indício de ter sido fraudado, padeceriam do mesmo vício, reverberando na lisura do processo licitatório por alterar a verdade sobre fato administrativamente relevante no tocante à comprovação das exigências constantes no edital licitatório.

3.36. Agrega-se ainda que a ausência de comprovação de trânsito (entrada/saída) dos produtos pelo almoxarifado da prefeitura e o pagamento, baseado em nota fiscal, cuja data e horário são incompatíveis com o curso normalmente observado nas fases de execução contratual, reforça a existência de fortes indícios de atos ilícitos praticados contra a administração pública nas formas previstas nas Leis nº 12.846/2013 e 10.520/2002.

Da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

3.37. A empresa R & T Multi Serviços Eireli, com o fito de participar de procedimento licitatório e celebrar contrato com a administração pública, teria emitido e fornecido documentações de conteúdo supostamente inverídico, bem como, na fase da execução contratual, não teria entregado/executado efetivamente o objeto contratual, cujas condutas encontram-se previstas no seguinte dispositivo:

22/10/2026, 10:14

SEI/CGU - 3145653 - Nota Técnica

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[.]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

[...]”

Da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002

3.38. Conforme preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2021 (3134997), a licitação regeu-se na forma da Lei nº 10.520/2002, do Decreto n 10.024/2019, Lei complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/1993 e outras normas aplicáveis ao certame. Dessarte, extrai-se o previsto art. 7º, da Lei 10.520/2002:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”(grifos nossos).

DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

3.39. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

3.40. Verifica-se que os supostos atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU por meio do Despacho NAC2- PA (3143399), recebido pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados em 02/01/2024, data a partir da qual se inicia o decurso de 5 (cinco) anos para a instauração do PAR. Dessa forma, no caso de aplicação da Lei nº 12.846/2013, os fatos prescreverão em 02/01/2029, conforme prevê o artigo 25 desse diploma legal.

3.41. Em relação a aplicação da sanção prevista da Lei 10.520/2022, o prazo prescricional é definido de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

3.42. Considerando que o suposto ato ilícito relacionado à entrega de documentação fraudada teria sido praticado na fase de habilitação, que - segundo consta na Ata de Sessão - Adjudicação (3135101), fls. 386 a 389, do Processo Licitatório nº 8/2021-046 - realizou-se em 27/07/2021, a prescrição ocorrerá em 27/07/2026, segundo art. 1º, da Lei 9.873/1999.

3.43. Ademais, considerando que, em relação à suposta fraude contratual relacionada à inexistência de indicativo de efetiva entrega dos 50 mil frascos de medicamentos vitamínicos, o ato ilícito teria sido praticado no pagamento da terceira parcela, em 11/02/2022 (utilização de verba federal), sem a correspondente entrega dos produtos, a prescrição então ocorrerá em 11/02/2027, segundo art. 1º, da Lei 9.873/1999.

3.44. Portanto, os prazos prescricionais seriam, preliminarmente, 02/01/2029 para a Lei nº 12.846/2013, e 27/07/2026 ou 11/02/2027, a depender da conduta, para a Lei nº 10.520/2022.

DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DE MULTA

3.45. Para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos desta SIPRI, passa-se ao cálculo da projeção da multa, percorrendo os arts. 20 a 25, do Decreto nº 11.129/2022. Imperioso registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem à vindaora Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

3.46. Em atenção ao disposto no arts. 20 e 21, enfatiza-se que não foi possível obter informações em sites abertos, ou por quaisquer outros meios, sobre o faturamento bruto anual da empresa.

3.47. No que se refere aos fatores previstos nos arts. 22 e 23, segue abaixo tabela de sugestão de percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo de eventual multa, consoante orientações constantes na tabela sugestiva de escalonamento de circunstâncias agravantes e atenuantes – DIREP.

R & T Multi Serviços Eireli (CNPJ: 23.188.924/0001-69)			
Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado	Critério
Art. 22 (Agravantes)	I – 0 a 4%	2%	Os elementos apontam que houve concurso de 5 condutas de mesma espécie: A investigada supostamente teria fraudado licitação pública e o contrato dela decorrente por meio de apresentação de 4 documentos falsos (1 declaração de habilitação e outros 3 documentos dela decorrentes) e da não entrega do objeto contratual.
	II – 0 a 3%	3%	Os supostos atos ilícitos teriam sido praticados com ciência do corpo diretivo, haja vista que o Responsável Sócio Administrador da pessoa jurídica subscreveu parte dos documentos inquinados.
	III – 0 a 4%	4%	Os elementos apontam fortes indícios de que não houve entrega efetiva da totalidade do objeto contratual.
	IV – 1%	Não apurado.	
	V – 3%	Não se aplica, a princípio.	
	VI – 1 a 5%	2%	A empresa mantinha contratos, cujos pagamentos parcialmente ocorreram com recursos federais, nos anos da prática dos atos lesivos, que, somados, totalizavam R\$ 2.037.655,20, conforme detalhamento a seguir: i) Contrato nº 20211006 (3135232) _ Valor contratual: R\$ 1.368.000,00 _ Dados do Pagamento nº 11020015 Conta CusteioSUS (3135883); ii) Contrato nº 20210222 (3139836) _ Valor contratual: R\$: 669.655,20 _ Dados do Pagamento nº 18060006 e nº 18060007 Conta CusteioSUS(3139851 e 3139854).

Art. 23 (Atenuantes)	I – 0 a 0,5%	Não se aplica, a princípio.	
	II – 0 a 1%	Não se aplica, a princípio.	
	III – 0 a 1,5%	Não se aplica, a princípio.	
	IV – 0 a 2%	Não se aplica, a princípio.	
	V – 0 a 5%	Não apurado	
Alíquota aplicada		11%	

3.48. Seguindo o comando Art. 26, abaixo transcrito, é possível estimar a vantagem auferida, que, numa primeira análise, seria na ordem de R\$ 1.368.000,00, referente ao valor contratual efetivamente recebido pela empresa. Ressalta-se que o contrato não seria celebrado sem a prática do ato lesivo.

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

3.49. Destarte, considerando a impossibilidade de utilização do critério do faturamento bruto diante da não obtenção de informações referentes à pessoa jurídica para composição da base de cálculo da multa, no que se refere aos arts. 20 e 21, do Decreto 11.129/22, e dado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, consoante inciso I, art. 6º, da Lei 12.846/13, o valor preliminar da multa seria de R\$ 1.368.000,00.

3.50. Ressalta-se, entretanto, a necessidade de levantamento de outras informações relativas à pessoa jurídica, a teor do que estabelece arts. 20 e 21, do Decreto 11.129/2022.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, sugere-se:

a) instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica R & T Multi Serviços Eireli (CNPJ: 23.188.924/0001-69), nos termos da Matriz de Responsabilização abaixo:

Conduta(s) imputada(s)	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
- Indício de prática de fraude em procedimento licitatório em função da apresentação de documentação fraudada na fase de habilitação no Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 8/2021-46, realizado pelo município de Tucuruí/PA, com subsequente formalização contratual n.º 20211006, cuja parte do pagamento ocorreu com verbas provenientes de repasses federais. - Indício de prática de fraude contratual em função da inexistência de indicativos de efetiva entrega dos 50 mil frascos de medicamentos vitamínicos, pagos parceladamente por meio de NF n.º 6, emitida em 05.11.2021, pelo valor total da compra de R\$ 1.368.000,00, sendo que no pagamento da 3ª parcela (R\$ 468.000,00) utilizou-se recursos da União, provenientes de conta corrente que recebe recurso do governo federal para financiamento do SUS, denominada "CusteioSUS" (Conta Corrente 66240731, agência 9245 da Caixa Econômica Federal).	I) alínea "d", inciso IV, art. 5º, da Lei n.º 12.846/2013; e II) art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002.	FATO 01 – E₁) Atestado de Capacidade Técnica e Contrato 2021200101 (3135006). E₂) Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação (3135052). E₃) Declaração de inexistência de fatos impeditivos para habilitação (3135063). E₄) Declaração (3135081). E₅) Ofício n.º 63/2023, de 06 de abril de 2023 (3135046). E₆) Processo Licitatório n.º 8/2021-46 (3134434). FATO 02 – E₁) Nota Fiscal N.º 06 (3135274) e Comprovante de Transferência Eletrônica (2ª via) - 1ª parcela dos pagamentos (3136303). E₂) Fiscalização "in loco" dos servidores da CGU no almoxarifado da prefeitura realizada no dia 08.03.2023. - Todos os demais documentos analisados pela equipe de auditoria relativos à contratação da R & T Multi Serviços Eireli (23.188.924/0001-69), mas não aqui especificados, servem de suporte documental para as condutas apuradas.

b) continuidade das análises em relação às demais irregularidades apontadas em Relatório de Apuração n.º 1380884 (3106875), de forma a contemplar a conduta das demais pessoas jurídicas ali citadas;

c) encaminhamento dos autos, ao fim dos trabalhos do Processo Administrativo de Responsabilização, se cabível, ao Ministério Público competente para apuração dos fatos que encontrem tipificação na esfera penal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA ALVES DE OLIVEIRA SILVERIO**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 25/03/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]